



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

 Imprimir instrumento coletivo
  Nº: RJ000840/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021846/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.001106/2010-88
DATA DO PROTOCOLO: 10/05/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E
 VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA, CNPJ n. 32.175.317/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR;
 VIACAO DEDO DE DEUS LTDA, CNPJ n. 32.175.325/0001-00, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA;
 celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de julho de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rodoviários de Cargas e Passageiros**, com abrangência territorial em **Teresópolis/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Acordam e estipulam os Signatários do presente Acordo Coletivo que a partir de 01 de Julho de 2010, aplicará percentual na faixa de 7% (sete por cento) aos Trabalhadores Rodoviários que passaram receber os seguintes Pisos Salariais:

	Salário Base	Abono	Total
MOTORISTA:..	R\$ 1.190,91	R\$ 83,36	R\$ 1.274,27
COBRADOR:	R\$ 653,60	R\$ 45,75	R\$ 699,35
OPER.DE TRAFEGO: R\$ 879,73	R\$ 879,73	R\$ 61,58	R\$ 941,31
MOTORISTA JUNIOR. R\$ 774,39	R\$ 774,39	R\$ 54,20	R\$ 828,59

Parágrafo Primeiro: Convencionam os estipulantes que a partir do dia 4 de Julho, Agosto e até 30 de Setembro

serão considerados os aumentos acima mencionados como abono, não integrando os salários nos mencionados meses, passando a incorporar os salários a partir do dia 01 de Outubro do corrente exercício.

Parágrafo Segundo: A primeira parcela do abono será pago em parcela única através de folha suplementar no adiantamento salarial do mês de Julho de 2010.

Parágrafo Terceiro: As funções cuja base remuneratória seja o salário mínimo, terão os seus reajustes efetivados de acordo com a Lei e a Política Salarial do Governo Federal.

Parágrafo Quarto: As demais funções que não forem contempladas com os Pisos Salariais acima mencionados terão seus salários corrigidos na base de 7% (sete por cento) sobre o salário base de Junho de 2010, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO EM CONTRA CHEQUE

O pagamento dos salários será realizado mediante folha de pagamento, sendo entregue recibo de pagamento (contra-cheque) ao Empregado da Empresa, sendo obrigatório que conste, discriminadamente, os valores percebidos e os descontos efetivados.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO QUINZENAL

As Empresas Acordantes comprometem-se a efetuar adiantamento salarial, quinzenalmente, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SEXTA - PERÍODO NOTURNO

Fica acordado que as Empresas Acordantes que mantiverem linhas operando no período noturno, ou seja, no horário das 22:00 às 05:00 horas, deverão cumprir as normas consolidadas no Art. 73 da CLT, bem como em relação a denominada linha “corujão”.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As Empresas Acordantes fornecerão, mensalmente, a todos os Rodoviários, uma CESTA BÁSICA no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, efetivando o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do funcionário ao benefício, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não será considerada, em hipótese alguma, como salário in natura, não tendo assim caráter salarial. não se integrando desta forma a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA ALIMENTAR

Considerando a tipicidade do serviço essencial desenvolvidas pela empresas acordantes, pela impossibilidade de paralisação do trabalho do pessoal de trafego (motorista, motorista júnior, cobradores, operador de trafego), visto que a atividade desenvolvida, é serviço publico ao principio da continuidade, prestado em via publica e comparada intermitentes no curso da jornada, bem como o fato da categoria profissional declarar ser de seu interesse o trabalho continuo, sem pausa para a refeição, seja pela impossibilidade de paralisação de serviço, seja pela inexistência de local apropriado para fruição do intervalo previsto no Art. 71 da CLT, e com base flexibilidade da jornada permitida pelo inciso VI e XIV do Art. 7º CRFB, ajustam as categorias econômicas e profissionais, atendendo aos princípios da flexibilidade de direito e conglobamento, como reconhecido pelo TST, no processo ROAA 141515/2004-900-01-00-5, julgado em 09/03/2006, que nas escalas de trabalho corridos haverá supressão do intervalo alimentar, para o pessoal do trafego, estabelece que mediante transação, no caso de jornada de trabalho serem cumprida sem intervalo alimentar, será pago ao empregado por cada dia de trabalho nesta condições, o valor a figurar nos contra-cheques sob rubrica própria nada sendo mais devido com base no Art. 71 § 4º CLT.

§ 1º - o valor da indenização, não incide sobre as demais verbas em razão de não ter prestação de serviço. Sendo os seguintes valores para cada dia e função que sejam trabalhado efetivamente, sem intervalo:

MOTORISTA.....R\$ 2,40

MOTORISTA JUNIOR.....R\$ 1,99

COBRADOR R\$ 1,29

OPERADOR DE TRAFEGO..... R\$ 1,67

§ 2º - As disposições da presente clausula não se aplicam aos empregados, que cumpram jornadas em regime de "duas pegadas", limitando-se exclusivamente, aqueles que observam jornada corrida;

§3º - As empresas que desejarem, poderá optar pela concessão do intervalo alimentar, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado;

§4º - É garantido o gozo de descanso, das equipes de veiculo por ao menos 05 (cinco) minutos nos pontos finais, onde os ônibus fazem paradas, sem exclusão deste minutos da carga horária contratual, razão pela qual torna-se desnecessário seu registro nos controles de ponto.

Parágrafo único: Em razão da impossibilidade da concessão do intervalo intrajornada de 01 hora, por motivo de o Operador de Trafego (OT), trabalhar sozinho em seu posto, não havendo outro para substituí-lo. Invocando a regra do artigo 71, parágrafo 3º da C.L.T. que considera a hipótese de redução do referido intervalo. Em virtude da função de OT, ser desempenhada com certa independência e maleabilidade, poderá o empregado conjugar sua jornada com o intervalo, sem que haja prejuízo de ambas as partes, podendo o empregado satisfazer suas necessidades básicas, sem relevar sua função, observando as regras inerentes a sua função de superior responsável.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA DE VIAGENS

As Empresas Acordantes quando desviarem seus veículos para fora de sua sede de atuação, para viagens especiais, reembolsarão aos Motoristas as despesas de refeição e hospedagem, devendo ainda efetuar o pagamento prévio de uma diária do salário vigente para viagens cujo percurso sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) quilômetros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica mantido como DIA DO RODOVIÁRIO o dia 25 de julho, assegurando-se aos que nele trabalharem, no trânsito, os direitos previstos para o trabalho em dia considerado feriado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO

Fica estipulado que as Empresas Acordantes que deixarem de efetivar a baixa na CTPS do empregado, no ato de sua demissão, terão o prazo de 72 horas para o fazer sob pena de, em assim não o procedendo, serem obrigadas a efetuar o pagamento das diárias ao Empregado até a efetiva baixa, salvo se o Empregado deixar de comparecer aos Escritórios das Empresas, no prazo máximo de 07 (sete) dias contados de seu efetivo desligamento do serviço, fato este que deverá ser comunicado por escrito ao Sindicato Acordante ou a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, a fim de que a empresa fique exonerada do pagamento das diárias mencionadas e das multas previstas em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

Obrigam-se as Empresas Acordantes a efetivarem as homologações das rescisões contratuais de seus funcionários no Sindicato Acordante na efetivação da homologação, fica facultado as empresas Acordantes a Homologação na Delegacia Regional do Trabalho e/ou em seu Posto mantido nesta cidade.

Parágrafo Primeiro: Em se verificando a negativa de qualquer funcionário em aceitar a homologação no Sindicato Acordante, obriga-se este, na pessoa do seu Diretor presente, a fornecer declaração à Empresa Acordante do ocorrido com o fim exonerar as Empresas Acordantes, bem como ao Sindicato de quaisquer multas advinhas dos Órgãos Públicos pelo não cumprimento das normas consolidadas.

Parágrafo Segundo: O funcionário que for dispensado por justa causa e, que se recusarem a assinar o T.R.C.T (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), terá a assinatura suprida pela assinatura do funcionário do Departamento de Pessoal das empresas acordantes, que acrescentará os dizeres recusou-se a assinar no termo de rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A categoria de Motorista Júnior, instituída com o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos Cobradores que possuem Carteira de Habilitação Categoria D ou E, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem suas funções, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículos dos tipos microônibus, miniônibus.

Parágrafo Primeiro: O funcionário indicado no Caput deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha ou pelo SEST/SENAT.

Parágrafo Segundo: Vencida a fase de treinamento e devidamente aprovado nos testes a que for submetido, o Cobrador será considerado apto para desempenhar suas novas funções, devendo a empresa, dispondo dos veículos indicados no “Caput” deste artigo, proceder à competente anotação em sua carteira profissional, promovendo-o a Categoria de Motorista Júnior.

Parágrafo Terceiro: As partes, desde já, estabelecem que os profissionais da Categoria ora criada perceberão os salários fixados na Cláusula Primeira, ficando, ao mesmo tempo, consignado que dentre suas obrigações profissionais inclui-se a de se responsabilizar pelo recebimento das passagens pagas pelos usuários.

Parágrafo Quarto: O Motorista Júnior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de 24 meses contínuos na mesma empresa será automaticamente promovido à motorista a partir do 25º mês.

Parágrafo Quinto: O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie.

Parágrafo Sexto: Cumprido o Motorista Júnior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindindo, posteriormente, o seu contrato de trabalho, estará habilitado para exercer a função de Motorista em outra empresa.

Parágrafo Sétimo: Fica estabelecido que na ausência de profissionais habilitados para preenchimento das devidas vagas, fica acordado que as empresas poderão contratar o mínimo de 12 (doze) profissionais por seleção direta do Departamento Pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DANOS MULTAS

Responsabilizar-se-ão os funcionários na categoria de motorista, motorista júnior e manobreadores, integralmente, em caso de multas e avarias quer aos veículos das Empresas, quer a de terceiros, bem como danos a pessoas comprovada a culpabilidade e/ou dolo do funcionário, devidamente apurada facultando-se as Empresas Acordantes a efetivarem dos devidos descontos com tais pagamentos em folha de pagamento, mencionando cada uma das possíveis situações, ficando ao encargo das Empresas as despesas decorrentes para a obtenção dos Boletins de Ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO DO COBRADOR

Por disporem os veículos das acordantes de cofre, os funcionários que exercem as funções de COBRADOR encontram-se obrigados por força deste a efetivarem os depósitos da “féria” nos mencionados cofres, podendo em seu poder manter o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da tarifa vigente para troco, tendo-se que, em caso de descumprimento ou seja, pelo não cumprimento da presente norma o infrator será passível de punição disciplinar através de advertência, suspensão e em caso de reincidência com demissão por justa causa, ressaltando-se os valores permitidos conforme acima descrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aos cobradores, pré-contratualmente, fica assegurado o direito ao percebimento de 15 (quinze) minutos a título extraordinárias, desde que haja laborado efetivamente o dia, não sendo devido tal direito em dias de folgas, licenças e/ou faltas, tendo-se que tal acréscimo aos horários dos mencionados funcionários referem-se a remuneração do tempo dispensado com a “prestação de contas”, computando-se tal lapso temporal a partir do momento da efetiva troca de turno. Ficando justo e acertado que quando da transferência do acerto de contas para a rendição, o direito acima será reduzido para 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TREINAMENTO

Com a finalidade de aperfeiçoamento técnico dos funcionários serão realizados treinamento e reuniões periódicas. Ficando ajustado que as horas desprendidas com tais atividades serão lançadas em Relatório individual do funcionário para compensação no sistema de Banco de Horas.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSERVAÇÃO DO VEICULO

Os funcionários que exercem as funções de motorista, motorista Junior e manobrador zelarão pela conservação do veículo em que escalado estiver, para trabalho regular e/ou em viagens tidas como especiais devendo levar imediatamente ao conhecimento das Empresas Acordantes os imprevistos e danos ocorridos, quer por falha mecânica, quer por acidente, tomando assim todas as providências cabíveis quanto a tais imprevistos, sendo que, em assim não o procedendo, ver-se-ão integralmente responsabilizados pela inobservância do aqui estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COBRADOR

Com a implantação do sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos ônibus convencionais dotados de duas portas, o cobrador continuará prestando serviços conforme o regime contratual, hoje vigente, garantindo assim a eficiência dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATRIBUIÇÃO MOTORISTA E/OU MOTORISTA JUNIOR

Fica firmado que o Motorista e Motorista Junior, que cobrar passagem nos seus veículos receberá um percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário vigente.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSUMO DE ALCOOL

Por terem como medida de segurança e prevenção, acordam os celebrantes que as Empresas adotarão medidas preventivas do consumo de álcool de seus funcionários, restando plena a concordância do Sindicato Acordante em que as Empresas adotem a utilização de aparelhagem tipo bafômetro, e quando constatada a utilização de bebidas alcólicas por funcionários em serviço, será o funcionário encaminhado as autoridades competentes para a lavratura do termo legal da ocorrência, sendo facultado ao Sindicato Acordante, quando das vistorias, junto a Equipe de Fiscalização das Empresas, manter componente de sua Diretoria, e, quando das realizações de inspeções, estarão as Empresas Acordantes obrigadas a comunicar ao Sindicato Acordante tais inspeções, com o

prazo mínimo antecedente de 01 (uma) hora, excepcionando-se os casos de imediata constatação de uso de substância entorpecente e/ou álcool.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Como preceitua a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998, fica estabelecido que as Empresas Acordantes, adotam o regime da compensação de horas de trabalho, denominado “banco de horas”, conforme Art. 59 § 2º e 3º da CLT e Medida Provisória nº. 2.164-41 de 24 de agosto de 2001 (Art. 2º da E.C. nº 32/2001).

Parágrafo Primeiro: Participarão do sistema todos os funcionários das acordantes, ou seja, os citados na cláusula primeira e seu parágrafo terceiro.

-

Parágrafo Segundo: Através do regime do banco de horas, todas as horas trabalhadas que excederem a jornada de 7:20 diária serão lançadas em um relatório individual, disponível para aferição pelos funcionários no Departamento Pessoal, cientes de que após o computo do saldo de 7:20 serão as horas compensadas em folga extra, e o excedente remunerado mensalmente.

-

Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisão contratual, as horas de trabalho antecipadas e não compensadas serão pagas com um acréscimo de 50% do valor da hora normal da época da antecipação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA

O Motorista ou Cobrador que comparecer no horário para o qual tenha sido escalado e que ficar aguardando o presto ou chegado do veículo em que escalado estiver, a partir de tal apresentação estará à disposição das Empresas Acordantes, para os devidos fins, sendo que tal disponibilidade dar-se-á somente em caso de verificar-se não disporem as Empresas Acordantes da efetiva escala e do veículo para o qual escalado estiver o funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALA DIÁRIA

As Empresas Acordantes obrigam-se a afixar nas garagens, e em local visível, as escalas diárias e/ou mensais abrangendo os turnos de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

É obrigatória a escala de revezamento, de forma a que possibilite a todos os Empregados o gozo de folgas em domingos, obedecendo aos critérios legais aplicáveis ao escalonamento, considerando-se ainda a natureza dos serviços prestados pelas Empresas Acordantes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE AMBIENTES DE TRABALHO

As Empresas Acordantes obrigam-se a manter nos locais de trabalho água potável para o consumo de seus funcionários, bem como sanitários em perfeitas condições de higiene, desde que em instalações próprias.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

As Empresas Acordante fornecerão aos seus funcionários do setor de trafego, qual seja, motorista, cobradores, despachantes e fiscais uniforme a ser utilizado, cujo padrão será básico a todos estes funcionários, estabelecendo ainda que para os mesmos serão fornecidos: a) 01 (uma) camisa de meia manga; b) 01 (uma) camisa de manga longa; c) 01 (uma) calça social; d) 01 (um) par de meias pretas; e) 01 (um) par de sapatos pretos, cujos valores nominais não integralizarão aos salários, tendo ainda que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira e efetiva entrega, serão concedidos aos mesmos um jogo de uniforme de igual quantidade da primeira entrega. Fica justa e acertada a obrigação, de entregar os uniformes usados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas Acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados ou não 1 (um) dias dos salários reajustados, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, qual seja, outubro, tendo-se que o desconto dar-se-à a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Acordante, conforme autorização expressa da Assembléia Geral realizada para tal fim, ressalvando àqueles que não queiram a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação do presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Acordante, a renúncia o estorno das importâncias comprovadamente descontadas em folha de pagamento.

-

Parágrafo Primeiro: O montante descontado dos salários dos trabalhadores deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato Acordante até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento do ajustado no parágrafo anterior sujeitará as Empresas Acordantes ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total do depósito, bem como a devida correção monetária se houver.

Parágrafo Terceiro: O desconto mencionado na Cláusula Segunda deverá constar em folha de pagamento e no contra-cheque de cada Empregado no mês de seu desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE

Obedecendo ao preceituado no Art. 545 da CLT, as Empresas Acordantes efetuarão os descontos das mensalidades dos Associados da Entidade Laboral em folha de pagamento, evidenciando o desconto nos recibos

de pagamento, recolhendo aos cofres do Sindicato beneficiário, no mesmo prazo e condições estipulados no parágrafo segundo da Cláusula Segunda.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo coletivo implicará no pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário do motorista, vigente à época da infração, em favor do Acordante que tiver seus direitos violados, independentemente das aplicações das demais sanções legais cabíveis a cada caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

De acordo com a Lei 9.958/2000 de 12 de janeiro de 2000, ficam as empresas acordantes e o sindicato instituir as Comissões de Conciliação Prévia, conforme dispõe a referida Lei no seu artigo 1º e seus dispositivos.

Parágrafo Primeiro: Esta Convenção visa instituir, no âmbito do sindicato, uma Comissão de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, composta de 2 representantes dos empregadores e 2 representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação individuais de trabalho, mediante composição a ser formada.

Parágrafo Segundo: Todas as demandas de natureza trabalhista, apresentadas pelo empregado ou pela empresa, no âmbito da representatividade na base territorial do Sindicato serão submetidas previamente a esta Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625 – D da CLT.

Parágrafo Terceiro: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

Parágrafo Quarto: A Comissão de Conciliação Prévia terá sede na Av. Lucio Meira, n.330, cobertura 02, Várzea, Teresópolis, podendo ser alterado mediante prévia ciência das partes, tendo base territorial idêntica à base representada pelo Sindicato laboral.

Parágrafo Quinto: A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria da Comissão, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de conciliação, entregando recibo ao demandante.

Parágrafo Sexto: Quando da formulação da demanda o trabalhador deverá apresentar o nome, endereço e CEP da demanda, bem como todas as provas documentais que achar necessárias.

Parágrafo Sétimo: As testemunhas do demandante, até o máximo de duas, comparecerão à sessão de conciliação independente de intimação, devendo ser conduzidas pelo próprio demandante.

Parágrafo Oitavo: A sessão de tentativa de conciliação deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso da demanda.

Parágrafo Nono: Para o custeio dos serviços implantados, será cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverá ser pago pela empresa.

Parágrafo Décimo: A remuneração dos representantes do Sindicato na comissão é de responsabilidade do respectivo Sindicato.

Parágrafo Décimo Primeiro: A Comissão notificará a empresa por meio de comunicação mais rápido possível, com no mínimo, cinco dias de antecedência a realização da audiência de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação juntamente com o comprovante de recebimento.

Parágrafo Décimo Segunda: Da notificação constará, necessariamente, o nome dos demandantes, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a advertência de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir ou firmar acordo, além de apresentar cópia do contrato social de demandada.

Parágrafo Décimo Terceiro: Quando da sessão de conciliação a demandada apresentará resposta por escrito ao pedido, bem como todas as provas documentais que acharem necessárias, podendo levar suas testemunhas, no limite de duas.

Parágrafo Décimo Quarto: Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da Comissão fornecerá às partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

Parágrafo Décimo Quinto: Caso qualquer das partes não compareça a sessão de conciliação o representante patronal e o laboral na Comissão, presentes na ocasião, firmarão declaração

acerca do fato, com descrição do objeto de demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia aos interessados.

Parágrafo Décima Sexta: Aberta a sessão de conciliação o coordenador da Comissão esclarecerá às partes presentes, sobre as vantagens da conciliação e em conjunto com o outro membro da Comissão, usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

Parágrafo Décima Sétima: Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao representante do empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com discrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista.

Parágrafo Décima Oitava: Aceita a conciliação será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo Décimo Nona: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e têm eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.958/2000.

Parágrafo Vigésima: Caberá ao Sindicato proporcionar à Comissão todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, funcionários para a secretaria, assessoria jurídica, etc.

Parágrafo Vigésimo Primeiro: A Comissão comunicará a sua instalação aos Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento, ainda existente, Varas do Trabalho com jurisdição em sua base territorial para efeito do artigo 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.958/00.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABRAGENCIA

O presente Acordo Coletivo terá vigência a partir de sua assinatura de 03 de Maio, mantendo-se a data-base de 01 de março de 2010 para renovação do presente, e tendo abrangência em Teresópolis e Guapimirim/RJ em base territorial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FIRMAM O PRESENTE

E assim, por justos e acordados se encontrarem, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, reconhecendo expressamente válidas todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, bem como aquelas dos Acordos anteriormente firmados que não se viram expressamente revogadas pelo presente acordo, mantendo-se às plenamente vigentes no período de vigência do presente,

Teresópolis, 03 de Maio de 2010

**SIND. DOS TRAB. RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASAGEIROS DE TERESÓPOLIS E
GUAPIMIRIM**

VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA.

VIAÇÃO PRIMEIRO DE MARÇO LTDA.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

**AUVANIR DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR
PROCURADOR
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA**

**MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
SÓCIO
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA**